



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	802450/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA NEVES NOGUEIRA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	GONCALINA MARIA DA SILVA AYALA
NÚMERO DA O.S.	5432/2022

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria, Voluntária, por Tempo de Contribuição da Sra. MARIA NEVES NOGUEIRA, cargo de PROFESSOR EDUC. BÁSICA classe/nível " C-08 ", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Foi elaborado relatório técnico preliminar (doc. digital nº 275928/2021), no qual fora apontada irregularidade no processo de aposentadoria da Sra. Maria Neves Nogueira.

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1): Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 15/9/1993 a 29/12/1993; 21/02/1994 a 2/1/1995; 20/2/1995 a 4/1/1996; 17/2/1997 a 4/7/1997; 5/7/1997 a 31/12/1997; e, 9/2/1998 a 31/12/1998. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

O gestor mediante documento digital nº 15590/2022, apresentou:

- Contrato nº 12.934/93, publicado em 04/11/93 no DOE, página 18, contratação como professor para o período de 15/09/93 a 29/12/93.
- Contrato nº 410/94, publicado em 21/02/94 no DOE, página 4, contratação como professor para o período de 21/02/94 a 02/01/95.
- Contrato nº 369/95, publicado em 24/03/95 no DOE, página 5, contratação como professor para o período de 20/02/95 a 04/01/96.
- Distrato do Contrato nº 2.660/97, publicado em 02/10/97 no DOE, página 14, a partir de 04/07/97.
- Contrato nº 13.411/97, publicado em 23/10/97 no DOE, página 11, contratação como professor para o período de 01/07/97 a 31/12/97.
- Contrato nº 12.934/93, publicado em 04/11/93 no DOE, página 18, contratação como professor para o período de 15/09/93 a 29/12/93.
- Contrato nº 5985/98, publicado em 24/04/98 no DOE, página 26, contratação como professor para o período de 09/02/98 a 31/12/98.

Ao analisar os documentos apresentados pelo gestor, constatou-se que a Sra. Maria Neves Nogueira, comprovou os períodos de 15/9/1993 a 29/12/1993; 21/02/1994 a 2/1/1995; 20/2/1995 a 4/1/1996;



17/2/1997 a 4/7/1997; 5/7/1997 a 31/12/1997; e, 9/2/1998 a 31/12/1998, apontados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 275928/2021).

Desse modo, considerando a documentação apresentada, quanto à comprovação do tempo de serviço que demonstra vínculo funcional anterior à efetivação, considerando os termos da Resolução de Normativa n.º 07/2019, que estabelece que o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, considerando o art. 212, §2º, da Resolução de Normativa n.º 16/2021, que estabelece que, não havendo pagamentos irregulares ou omissão total ou parcialmente de vantagem ou benefício ao interessado, haverá o registro do ato, e considerando o saneamento daquela irregularidade preliminarmente apontada no relatório técnico, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria.

SANADA A IMPROPRIEDADE

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução nº 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do **Ato nº 4.535/2021**;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 7.089,59.

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2022.

GONCALINA MARIA DA SILVA AYALA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA